



Número: **0005762-55.2012.4.03.0000**

Classe: **INQUÉRITO POLICIAL**

Órgão julgador: **1^a Vara Federal de Limeira**

Última distribuição : **18/11/2015**

Assuntos: **Crimes da Lei de licitações**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (AUTOR)	
SILVIO FELIX DA SILVA (INVESTIGADO)	JOSE ROBERTO BATOCCHIO (ADVOGADO) GUSTAVO ARNSTI BARBOSA (ADVOGADO)
MARISA BORTOLETTO RIBEIRO (INVESTIGADO)	LAURA DEVITO CAVALEIRO DE MACEDO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25599 858	09/12/2019 18:38	<u>Decisão</u>	Decisão



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0005762-55.2012.4.03.0000

DECISÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **ELOIZO GOMES AFONSO DURÃES e de SILVIO FELIX DA SILVA.**

Inicialmente, noto que o MPF distribuiu os presentes anotando sigilo na denúncia. No caso concreto, entretanto, não se justifica tal condição processual, razão pela qual determino à secretaria que proceda à retirada da anotação.

Não sendo caso de rejeição liminar da peça acusatória, por quanto ausentes quaisquer das situações previstas no art. 395 do CPP (inépcia manifesta, ausência de pressuposto processual ou condição da ação ou, ainda, falta de justa causa), estando preenchidos os requisitos elencados no art. 41 do CPP, **RECEBO A DENÚNCIA** formulada em face de **ELOIZO GOMES AFONSO DURÃES** pela prática do crime do artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, por 30 (trinta) vezes, em concurso material, na forma do artigo 69 do Código Penal e de **SILVIO FELIX DA SILVA** como incursão nas penas do artigo 317, § 1º do Código Penal, por 30 (trinta) vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Ressalto que a denúncia narra as condutas de ambos os réus de forma adequada, lastreada no acervo probatório juntado ao feito, notadamente pelos documentos e depoimentos de IDs 25262544 e 25262545, bem como dos depoimentos constantes na mídia digital de fls. 125 dos autos físicos (ainda não anexados nestes autos virtuais - à disposição das partes para consulta em secretaria) o que justifica, neste momento, o seu recebimento, pois nesta fase impera o *in dubio pro societate*.

Anote-se a prioridade na tramitação no feito em razão da idade do réu ELOIZO, conforme requerido pelo parquet.

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para que proceda à adequação da classe processual e a conferência do cadastro do processo, retificando-se o necessário, nos termos do art. 14 da Res. PRES 88/2017, bem como para realizar pesquisa de probabilidade de prevenção.

Requisitem-se as FA's e eventuais certidões de distribuição, que deverão ser encaminhadas à este juízo no prazo de 30 (trinta) dias, bem como requisitem-se às varas judiciais/federais certidões de eventuais processos indicados nas FA's do(s) réu(s), das quais deverão constar a data do fato, a tipificação penal, os dados essenciais da sentença e/ou do acórdão condenatório (sanção aplicada, reconhecimento de atenuantes, agravantes, causas de aumento ou de diminuição de pena) e a data do trânsito em julgado.



CITEM-SE os acusados para, em 10 (dez) dias, apresentarem suas respostas à acusação, nos termos do art. 396-A do CPP, devendo-se observar, se for o caso, o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

Com a juntada da resposta à acusação, ocorrendo algumas das hipóteses do art. 409, dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para exame nos termos dos arts. 397 e 399 do CPP.

Cumpra-se.

Limeira, 9 de dezembro de 2019.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

